

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 331

PROJETO DE LEI Nº 11.391

PROCESSO Nº 68.318

De autoria da vereadora **ADNAN BERNINI**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.456/10, que exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos, para exigir que sejam informados o nome da empresa e o número de segurados.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04 e vem instruído com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei visa acrescentar dispositivo na Lei nº 7456/10, com intuito de identificar a empresa contratada para realizar os serviços de segurança.

De acordo com o art.6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal.

Segundo ao art.13, I da L.O.M cabe á Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Quanto à iniciativa o artigo 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Cabe aqui alertar que o E. TJ/SP, em decisão recente acerca de colocação de placas contendo informações de interesse coletivo (como é o caso do projeto), julgou o tema constitucional, *verbi gratia*:

0242455-79.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Cauduro Padin

Comarca: São Paulo

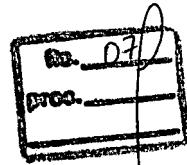
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 22/05/2013

Outros números: 02424557920128260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Catanduva, de iniciativa de vereador, que "dispõe sobre a proibição do uso de telefones celulares ou equipamentos similares no interior das agências bancárias e dá outras providências.". Inocorrência de vício de iniciativa. Ausência de aplicação de multa, com necessidade de fiscalização. Criação de obrigações somente para a instituição bancária. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação julgada improcedente



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida, nos termos regimentais, a CJR

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

Fábio Nadal Pedro
[Signature]
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
[Signature]
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
[Signature]
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Marcia Regiha Alves Carneiro
[Signature]
Estagiária de Direito